



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 138/2017

Salvador do Sul, 13 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de Lei que autoriza contratação temporária de profissionais para a Secretaria Municipal de Educação em razão de excepcional interesse público.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o referido Projeto de Lei, que autoriza a contratação temporária de um professor de Língua Estrangeira – Inglesa, e dois monitores de creche, em razão de excepcional interesse público, visto que, respectivamente, não existe no quadro de funcionários profissional habilitado e disponível no presente momento e necessidade momentânea.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo, na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos, atenciosamente.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO	
DATA	13.04.2017
HORA	14:45
ASS. FUNCIONÁRIO	



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 13 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza a Contratação Temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira e 02 (dois) Monitores de Creche, em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º - Autoriza à contratação temporária, em razão de excepcional interesse público, em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e art. 39, da Lei Municipal nº 2490/2004 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município;

I - 01 (um) Professor de Língua Estrangeira – Inglesa, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II - 02 (dois) Monitores de Creche, com carga horária de 30 horas semanais,

Parágrafo Único –Os profissionais atuarão junto às Escolas da Rede Municipal de Ensino, Por um período de 04 (quatro) meses, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 2º - Os contratos de que trata o artigo anterior serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município, no Plano de Carreira dos Servidores Municipais e Plano de Carreira do Magistério Público.

Parágrafo primeiro – A remuneração do contratado será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais e Plano de Carreira do Magistério Público, conforme o caso, sendo estes, proporcionais a carga horária de trabalho.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

I - 05 – Secretaria Municipal da Educação
05.01 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
05.01.12.361.0047.2005 – Manutenção do Ensino Fundamental
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado – recurso 20

I - 05 – Secretaria Municipal da Educação
05.04 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FUNBEB
12.361.0047.2079 – Manutenção do Ensino Fundamental- FUNDEB
3.3.1.9.0.04.00.000000 – Contratação por Tempo Determinado – recurso 31



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º - Os contratos, de que trata esta lei, seguirão lista do concurso público vigente, sendo em caso de não haver candidato habilitado, realizado processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova de títulos que comprove notória capacidade técnica e certificação do profissional.

§ 1º - A classificação dos candidatos, caso necessário processo seletivo, será conforme pontuação, em escala de zero a cem pontos, observando os seguintes critérios:

- I - Curso superior completo equivale a 50 (cinquenta) pontos;
- II - Curso superior incompleto equivale a 20 (vinte) pontos;
- III - Cursos na área de atuação equivalem a 20 (vinte) pontos;
- IV - Curso de pós-graduação lato sensu, especialização, relacionado à área fim, equivale a 10 (dez) pontos;

§ 2º - Em caso de empate, em relação à soma dos critérios dos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior, obterá melhor classificação o candidato com maior número de horas de curso, referente ao inciso III deste artigo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 13 de abril de 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 17/04/2017
POR unanimidade

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.
M.A.E. Delcimar Schreyer
PRESIDENTE SECRETÁRIO

PROTOCOLADO	
DATA	<u>13.04.2017</u>
HORA	<u>14:15</u>
ASS. FUNCIONÁRIO	





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 012/2017

Salvador do Sul, 17 de abril de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 013, de 13 de abril de 2017 – Autoriza a contratação temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira e 02 (dois) Monitores de Creche, em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira e 02 (dois) Monitores de Creche, em razão de excepcional interesse público.

O Executivo justifica a apresentação desse Projeto de Lei referindo não existir no quadro de funcionários, profissional habilitado e disponível no momento para ocupar as referidas funções.

Refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, viabilizando assim a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

O PL vem acompanhado apenas do ofício de encaminhamento nº 138/2017.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, aplicando-se a simetria aos municípios, dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

Ademais, observa-se que o instituto da contratação temporária encontra-se previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade do Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.

Em consonância com o disposto na Constituição Federal, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Salvador do Sul, instituído pela Lei Municipal 1.586 de 1993,



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

traz em seu arcabouço um título (Título VIII) inteiro para tratar sobre a contratação temporária. Da mesma forma, a Lei nº 2.490 de 2004 que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, aborda a matéria no Título VII.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados os dispositivos que constam nas mencionadas Leis.

De se observar que a Lei nº 2.101 de 1998 que alterou o art. 234 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, assim como o inciso III do art. 39 da Lei 2.490 de 2004 preveem que o prazo das contratações temporárias seja de 180 dias (cento e oitenta dias) ou seis meses, respectivamente.

Deve se salientar, contudo, que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população.

No caso concreto, pela explicação apresentada no ofício de encaminhamento, não ficou bem caracterizada a excepcionalidade e o interesse público, tendo em vista que não restaram esclarecidos os motivos porquanto não existe profissional habilitado no quadro de pessoal para ocupação dos referidos cargos. Se alguém se exonerou ou foi exonerado, se há algum servidor em gozo de alguma licença, por exemplo.

De outro lado, cumpre salientar que também não restou observado o prazo máximo da contratação estabelecido no art. 234 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos e no o inciso III do art. 39 da Lei 2.490 de 2004, eis que o parágrafo único do art. 1º do PL prevê o prazo de 04 (quatro) meses, permitida a prorrogação por igual período, o que abre a possibilidade de a contratação chegar a 8 (oito) meses, contrariando os dispositivo citados.

Por outro lado, conforme orientação recorrente do Tribunal de Contas do Estado, deve ser adotado processo seletivo simplificado em todos os contratos temporários que venham a ser necessários para o Município, e o PL em apreço faz menção a isso no art. 4º.

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade do Município realizar a contratação pretendida no Projeto de Lei nº 013, de 2017, desde que seja apresentada a justificativa que dê conta de esclarecer a excepcionalidade da medida, a urgência e o interesse público, assim como que seja revisto o prazo das contratações exposto no parágrafo único do art. 1º do PL, sendo que a apreciação do mérito da matéria cabe aos Nobres Vereadores.

É o parecer.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul



VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer N° 015/17

Projeto de Lei N.º 013/17 – Executivo

Que autoriza a contratação temporária de 01 professor de Língua Estrangeira e 02 monitores de creche em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 17 DE ABRIL DE 2017.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente -

Rosemar Orth - Relator -

Magale Teresinha Petry - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N° 012/17

Projeto de Lei N.º 013/17 – Executivo

Autoriza a Contratação Temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira e 02 (dois) Monitores de Creche, em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamentos examinou o projeto em tela, deliberando, por ~~X~~unanimidade () maioria ~~X~~ a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 17 DE ABRIL DE 2017

Sequem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente -

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo – Relator –

Décio Darci Scherer – Membro -